



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE PIRACICABA.

PROC. Nº 1006915-63.2017.8.26.0451

**EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.**, administradora judicial nomeada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **FEMAQ FUNDIÇÃO ENGENHARIA E MÁQUINAS LTDA.** e **SOLIDAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atendimento ao r. despacho de fls. 7.966, manifestar-se nos seguintes termos:

1.- **Fls. 7.909**: petição do credor Tremocoldi & Cia. Ltda., informando seu endereço eletrônico. **Resposta A.J**: Ciente.

2.- **Fls.7.941/7.943**: petição das Recuperandas apresentando ajustes/esclarecimentos ao Aditivo ao “PRJ” apresentado, em virtude dos apontamentos da Administradora Judicial. Alegam, em síntese, que “(...) o desenvolvimento de novos produtos se encontra em estágio avançado e em plena atividade, sendo que a produção de martelos de moinho de calcário e dos martelos desfibriladores de cana de açúcar ocorrerão



em março de 2022, e esta será a data de retomada das atividades das recuperandas. Para a retomada dessas atividades não será necessária a religação de energia elétrica pela CPFL, posto que as recuperandas operarão exclusivamente com geradores a Bio Diesel. Ademais, conforme já esclarecido no primeiro aditivo, e reiterado no novo aditivo, os recursos para início das operações serão provenientes de FIDCs, através de operações de fomento. Em relação a venda dos dois imóveis, as recuperandas procederam com as alterações no aditivo a fim de deixar evidente que o produto da venda do imóvel objeto da matrícula nº 40.293, que possui ônus em favor da CEF, no limite dos valores constantes na averbação da alienação, será resguardado para negociação exclusiva com esse credor, e o saldo será utilizado para pagamento dos credores, nos moldes propostos no aditivo, e que deverá ser submetido à assembleia de credores. Em relação a venda judicial dos bens em comento, o novo aditivo esclarece que a mesma será feita através de leilão, sendo que em primeira praça o lance mínimo deverá ser o valor determinado pela avaliadora, e, em segunda praça, pela metade do preço da avaliação. Ainda, no que tange à venda dos imóveis, a empresa Passarela Brasil Holding Eirelli, que também subscreve o aditivo por seu representante legal, esclarece que inexistindo lance em primeira praça apresentará proposta de compra pelo lance mínimo em leilão de 2ª praça, pelo valor de 50% da avaliação, garantindo a efetividade na venda dos imóveis em comento para pagamento dos credores, estipulando, dessa forma, o tempo de resolução do conflito e do recebimento dos valores pelos credores. Salienta-se que o aditivo prevê duas alternativas para o pagamento do crédito dos credores, o que deverá ser deliberado em assembleia e pelos credores, resguardado o direito destes da liberalidade em decidir sobre as alternativas apresentadas no aditivo ao plano, não cabendo à administradora judicial, data vênia, decidir ou mesmo opinar sobre o deságio proposto. Em relação a proposta de equalização da dívida fiscal, ressalta-se que a destinação de 1% do faturamento futuro é proposta válida e possível, e comumente utilizada por empresas em recuperação judicial, cabendo às recuperandas negociarem diretamente como Fisco aludida proposta...”

**Resposta AJ:** analisando-se as novas adequações trazidas pelas recuperandas, verifica-se que o apontamento mais relevante do aditivo do “PRJ” foi a menção do mês de março de 2022 como início das operações, com energia elétrica fornecida por geradores a base de biodiesel.



Deste detalhamento, registra-se, que, restou demonstrada a pretensão das recuperandas de mais 3 (três) meses, para início das operações e retomada do faturamento.

Ainda, registra-se, que, não restou demonstrado os custos da operação pretendida de utilização da energia elétrica, através de geradores a base de biodiesel.

Pois, bem. O prazo pretendido pelas recuperandas de 3 (três) meses para início das operações e retomada do faturamento é incompatível com a necessidade premente de obter-se uma rápida solução para a demora no cumprimento do “PRJ”.

Diante do exposto, reitera a Administradora judicial, requerimento de fls. 7.848/7.851, item 7, no sentido de que sejam adimplidas as parcelas vencidas e inadimplidas do “PRJ”, imediatamente.

Termos em que,

p. deferimento.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

EXCELIA GESTÃO E NEGÓCIOS LTDA.

- Administradora Judicial -